

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

Parecer n.º 06/2004 – Luiz Eduardo Lessa Silva

Em 29 de outubro de 2004.

APA DE CAIRUÇU – LI vencida – Prorrogação – Limite – Necessidade de Prévio Licenciamento Ambiental Federal – Art. 4.º, I da Resolução CONAMA n.º 237/97 e Art. 10, § 4º, da Lei n.º 6.938/81.

Comercial e Construtora Paraíso Ltda. requereu em 05/09/00 a renovação da LI n.º 120/93, expedida com validade até 28/10/96, relativamente a um empreendimento imobiliário situado na Ilha do Itu, em Paraty, neste Estado.

Após parecer favorável à prorrogação da LI por igual prazo (três anos), sobreveio notícia de situar-se o condomínio dentro da APA do Cairuçu, criada pelo Decreto Federal n.º 89.242, de 27/12/83.

Saliente-se que o artigo 5º do Decreto em questão define como ZVS as ilhas do litoral de Paraty, proibindo nelas construções, exceto as destinadas a pesquisas (parágrafo único).

Diante disso, novo pronunciamento técnico seguiu-se, já então desfavorável à prorrogação da LI, com a nota de que o pedido respectivo fora efetuado após o vencimento da licença inicial, sendo assim a destempo, afora estar desacompanhado de EIA/RIMA, consignando-se, por fim, a existência de alterações no projeto.

Após a realização de vistoria no local, emitiu-se notificação e auto de constatação, ambos em nome de pessoa natural, diante da evidência de realização de obras sem amparo de licença ambiental em vigor.

Cogitada, a seguir, a possibilidade de celebração de TAC, opinou a Assessoria Jurídica da FEEMA desfavoravelmente, propondo-se na oportunidade o reencaminhamento da notificação/auto de constatação à pessoa jurídica proprietária do imóvel, além da comunicação do ocorrido à PGE, MPE, MPF e ao IBAMA, para as providências cabíveis.

Vindo aos autos a notícia de venda do empreendimento, trazida pelo próprio adquirente, solicitou-se a transferência de titularidade do requerimento inicial.

Em face desse fato, foi feita consulta quanto ao destinatário correto do auto de constatação a ser reemitido, bem assim sobre a própria necessidade de nova notificação, uma vez encaminhada pela área técnica da FEEMA, como visto, proposta de indeferimento do pedido de renovação da LI.

Inicialmente, é necessário registrar que não há nos autos qualquer decisão indeferindo o pedido de renovação da LI, proferida por autoridade

a tanto competente, donde não há que se cuidar de submeter-se a autoridade superior, ao menos por ora, qualquer pedido revisional.

Também cumpre registrar que manifestando-se o IBAMA relativamente ao empreendimento em foco ainda nos idos de 1994, teria o órgão se manifestado sem objeções acerca de pleito administrativo do requerente, cujo teor os presentes autos, de resto, não revelam.

Destarte, não nos parece certo concluir que o IBAMA teria se manifestado a qualquer tempo favoravelmente à concessão de licença ambiental pela FEEMA, muito menos com dispensa de prévio licenciamento ambiental federal.

Quanto à obrigatoriedade do EIA/RIMA, a tanto contrapõe-se, em sede de pedido de prorrogação da LI, precisamente a sua inicial dispensa, por força da Deliberação CECA n.º 2.879/93.

Outrossim, averbe-se que não há na legislação ambiental previsão de prazo para ingresso de pedido de renovação de LI's (somente para LO's), muito embora haja limite máximo para validade dessa licença, a saber, 6 anos (artigo 18, II e parágrafo 1º da Resolução CONAMA n.º 237/97), o que, no caso, equivale dizer até 28/10/99.

Feitas essas observações, é de se ver que empreendimentos como o de que os autos cuidam, quando localizados em APA's federais, necessariamente demandam prévio licenciamento ambiental pelo IBAMA (art. 10, § 4º, da Lei 6.938/81 e art. 4º, I, da Resolução CONAMA n.º 237/97).

Sublinhe-se que esse licenciamento federal se procede sem prejuízo do licenciamento estadual, conforme já tivemos oportunidade de expor no Parecer n.º 01/LELS/2004/PG-06, de 20/02/04.

Por conseguinte, parece-nos que:

a) efetivamente devam se extraídas cópias desse processo administrativo para encaminhamento à Procuradoria Regional competente, no âmbito desta PGE, bem assim ao MPE, MPF e ao IBAMA, para adoção das providências de respectivas alçadas, em face da evidência de realização de obras sem amparo em necessárias licenças ambientais em vigor;

b) seja promovida a transferência de titularidade do requerimento objeto deste processo administrativo e notificado o atual proprietário do empreendimento para apresentar o licenciamento ambiental federal e estadual, e reemitido em seu nome o auto de constatação, se confirmada em nova vistoria o acréscimo de obras;

c) uma vez apresentado pelo requerente o licenciamento ambiental federal, seja enfim apreciado o pedido de prorrogação da LI, inclusive sob o aspecto temporal, justificada antes a exigência atual de EIA/RIMA e esclarecidos os efeitos de eventuais alterações no projeto que ensejou a expedição da LI 120/93.

No tocante à possibilidade de vir o Estado a ser demandado

em Juízo pelo empreendedor, cremos que o licenciamento ambiental estadual obtido no passado sem o prévio e indispensável licenciamento ambiental federal (art. 10, §4º, da Lei 6.938/81 e art. 4º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97), não encerra direito subjetivo qualquer, mormente nas condições reveladas neste processo, como um exame mais acurado está a manifestamente demonstrar.

É o parecer, *sub censura*.

LUIZ EDUARDO LESSA SILVA

Procurador do Estado

VISTO

Processo administrativo n.º E-07/201796/2000

aprovo o Parecer n.º 06/LELS/2004/PG-06, da lavra do ilustre Procurador do Estado Luis Eduardo Lessa Silva, igualmente aprovado pela Chefia da Procuradoria de Patrimônio e Meio Ambiente.

Corretas as providências sugeridas no parecer ora aprovado, tendo em vista a evidência de realização de obras em área de preservação ambiental sem amparo em necessárias licenças em vigor e, bem assim, a transferência da titularidade do requerimento objeto do presente processo administrativo.

Ao Gabinete civil, para ciência e posterior remessa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2004.

FRANCESCO CONTE

Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer n.º 01/2004 - Paolo Henrique Spilotros Costa

Em 21 de janeiro de 2004.

P.A n.º E-12/3154/2003

Representação de inconstitucionalidade. Lei Estadual de concessões e permissões de serviços públicos. Os arts. 6º e §2º do art. 45, ao possibilitarem a prorrogação de permissões e autorizações por quinze anos, ou por fixar período mínimo de manutenção de concessões vencidas ou delegadas sem licitação, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da moralidade, bem como à obrigatoriedade de licitação. O art. 32, por sua vez, que trata da possibilidade de transferência da concessão, é constitucional por vincular-se à adequação e continuidade do serviço público, necessitando de exame do caso concreto para saber-se da indispensabilidade de licitação.

Sr. Procurador Geral,

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade por meio da qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 6º, 32º e §2º do artigo 45 da Lei Estadual n.º 2.831/97, que trata das concessões e permissões de serviços públicos.

Em conformidade com o que já havia sido feito por ocasião da elaboração da minuta de informações da Exma. Sra. Governadora do Estado, também elaborada por esta PGE, segue minuta de manifestação do Procurador-Geral sustentando a procedência parcial da referida representação, eis que o art. 32 da lei de concessões estaduais é constitucional.

À superior consideração.

PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos

Ao Exmo. Sr. Dr. Francesco Conte
MD Procurador Geral do Estado